

A Prefeitura Municipal de Agudo

Comissão Permanente de Licitações

Clair Lisandra Wilhelm

MD Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Tomada de Preços 49/2022 – fornecimento de materiais e mão-de-obra, para contratação de empresa para ampliação lateral direita do ginásio esportivo E.M.E.F. Santos Dumont e construção de cozinha, copa e depósito que serão ligados ao ginásio de esportes da escola.

A empresa **ROMULO BALMER CHAMORRA**, inscrita no CNPJ nº 36.021.786/0001-70, vem por intermédio do seus Procuradores, subscritos ao final, perante Vossas Senhorias, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

1. DO DIREITO

Salienta-se que o direito de recurso possui previsão constitucional, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como Direito e Garantia Fundamental de todos. Neste sentido o art 5º, LV da Magna Carta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*
(grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei 8.666/93 - Lei de Licitações - que concede aos licitantes, em seu artigo 109, o direito ao contraditório e a ampla defesa, em caso de inabilitação da empresa.

Apresentado o amparo legal e constitucional para a interposição do presente Recurso, seguem os fatos e fundamentos:

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Agudo, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, tornou público o edital de licitação 49/2022, na modalidade Tomada de Preços, visando o fornecimento de materiais e mão-de-obra, para contratação de empresa para ampliação lateral direita do ginásio

esportivo E.M.E.F. Santos Dumont e construção de cozinha, copa e depósito que serão ligados ao ginásio de esportes da escola.

O certame licitatório ocorreu na data de 08 de setembro do presente ano. Na oportunidade a ora Recorrente foi considerada inabilitada, sob o argumento de que não apresentou corretamente o documento exigido no item 9.3, consoante Ata 01.

Entretanto, entendemos que a decisão que habilitou a licitante vencedora não deve prosperar, uma vez que a empresa é detentora da documentação requerida, para fins de demonstração de sua qualificação econômica.

Assim, não resta alternativa a não ser a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atacando à decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou a licitante ROMULO BALMER CHAMORRA.

É o sucinto relatório

3.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, destaca-se que o presente procedimento licitatório, que se processa perante esta Administração, tem seus termos regidos pelas normas contidas na Lei 8.666/93, que regulamenta a licitação na modalidade

de Tomada de Preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços. Assim como os Princípios norteadores das licitações, que regem os certames e norteiam as decisões administrativas:

Importante ressaltar que o procedimento licitatório possui uma razão de ser. Logo, irá a Administração proceder de maneira cuidadosa e **diligente**, a fim de **adotar a melhor escolha** para que, ao final, sejam satisfeitas as necessidades da sociedade. Para tal, deverá, juntamente com os licitantes, respeitar as regras impostas pela legislação regente e, principalmente, pelo entendimento dos Tribunais Superiores.

4.DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A presente licitação visa à seleção da melhor proposta para fornecimento de materiais e mão-de-obra, objetivando a ampliação lateral direita do ginásio esportivo E.M.E.F. Santos Dumont e construção de cozinha, copa e depósito que serão ligados ao ginásio de esportes da escola. Com a intenção de analisar a situação financeira das empresas, foi exigida a apresentação do Balanço Patrimonial das licitantes.

A Recorrente apresentou O Balanço Patrimonial exigido pela forma SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Ocorre que tal sistema não demonstra as Notas Explicativas – documento importante para a análise da

situação financeira da empresa. Assim, foi apresentada uma cópia das referidas Notas, conforme exigido e na forma da Lei.

Com tal movimento, **foi demonstrada a situação financeira da empresa e sua capacidade de execução do Contrato desejado**. No entanto a empresa foi declarada inabilitada em razão da apresentação da Notas Explicativas em cópia simples. A Recorrente não merece ser retirada da disputa por mero erro formal e tal entendimento também é consolidado nos Tribunais Superiores, que primam pela manutenção do maior número de empresas, em prol da seleção da melhor proposta ao erário.

Não por acaso, a Nova Lei de Licitação (14.133/2021) modificou tal entendimento e promoveu mudanças no que diz respeito às inabilitações por erros ínfimos e formais. Vejamos a previsão do art. 12 da Nova Lei:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

No caso em tela, não houve comprometimento da aferição da qualificação da licitante. Tal entendimento novo vem no sentido de sanar reiteradas injustiças provenientes de meras falhas formais. Em que pese a

presente licitação ainda seja regida pela Lei 8.666/93, tal entendimento também já é difundido e consolidado pelos Tribunais Superiores.

Seguem três decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em casos semelhantes, nos quais a Corte defende a participação do maior número de licitantes e considera a inabilitação por mero erro formal como excesso de formalismo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. I. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47 do CPC). No litisconsórcio necessário, a causa pertence a mais de um em conjunto e a nenhum isoladamente, por isso, não pode prosseguir sem a presença de todos. Na espécie, existe apenas o interesse da impetrante em permanecer no certame licitatório, em razão de ilegal inabilitação; e não interesse comum com os demais participantes da licitação. Inexistência de litisconsórcio necessário. II. **A licitação deve permitir a participação do maior número de interessados possível, justamente para atingir seu escopo: promover a concorrência, trazendo vantagem na contratação (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93). Logo, meras irregularidades no procedimento devem ser afastadas ou sanadas, sem maiores percalços. Ordem concedida. Apelação desprovida. Voto vencido. (Apelação Cível Nº 70034311340, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 14/04/2010)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. 1) AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Apesar da intervenção ativa do Ministério Público apresentar-se, em muitos casos, indispensável ao atendimento da garantia da ordem jurídica, na espécie, a nulidade, consubstanciada na inobservância da regra legal relativamente à intimação do parquet, em primeiro grau, não pode servir como causa invalidatória da sentença, que, à evidência, deve ser relativizada, restando convalidada pela manifestação do Ministério Público nesta instância. Preliminar rejeitada. 2) **PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.** Não há falar em perda do objeto da demanda, em razão da finalização do certame licitatório, pois a apelante possui interesse recursal, ao menos, em relação aos encargos de

*sucumbência que foi condenada a arcar. Preliminar rejeitada. **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM DOCUMENTO. EXCLUSÃO DA CONCORRENTE. RIGORISMO FORMAL.** A licitante que exibiu certidão negativa de débitos tributários, sem a devida autenticação, deveria ter sido considerada habilitada no certame licitatório, pois se trata de requisito meramente formal contido no ato convocatório, podendo tal irregularidade, se necessário, ser posteriormente suprida. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70017701525, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 28/03/2007)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO.** PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa.** AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)*

Além das assertivas do Tribunal de Justiça, vale ressaltar o consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União, que defende a possibilidade de realização de diligências visando o saneamento do processo e da instrução, em prol da manutenção do maior número de concorrentes no certame. Vejamos este entendimento.

4.1. DO DIREITO/DEVER DE DILIGÊNCIA

Consoante supracitado, a Recorrente demonstrou e comprovou sua boa situação financeira, sanando o objetivo da demonstração do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.. Dito isso e tendo em vista que o caso em tela ainda se encontra em fase licitatória, mostra-se cabível a realização de diligência por parte da Administração, a fim de confirmar a veracidade e autenticidade dos documentos apresentados.

A Lei de Licitações trás o instituto da diligência em seu art. 43, §3º, o qual ampara a Administração para que esta realize diligência em qualquer fase do processo. Tal entendimento foi consolidado nos Tribunais Superiores em razão da supremacia do interesse público, o qual deve prevalecer em prol dos interesses da comunidade.

De acordo com o **Acórdão 1211/2021**, recentemente firmado pelo Tribunal de Contas da União, é direito da licitante e dever da Administração realizar diligência, evitando o apego a formalismos exagerados.

No termos do citado Acórdão, é admitida a juntada de documentos que apenas venham a atestar ***condição pré-existente à abertura da sessão pública***, ou seja, trazer aos autos documentos que a empresa já possuía na data da licitação. Vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO

PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Admitir a juntada de documentos por meio de diligência não estará ferindo os princípios da igualdade e isonomia, consoante aduz o Relator do

Acórdão supracitado:

“Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Imperioso ressaltar ainda que, o entendimento supracitado foi reiterado recentemente pelo mesmo Tribunal. Em Acórdão emitido na data de **06/10/2021**, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Relator Augusto Sherman, aduziu no **Acórdão 2443/2021**:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA

Vejamos as palavras do MD Relator, que cumpriu com exatidão o já firmado entendimento do Tribunal:

“9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que

*reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar **condição preexistente à abertura da sessão pública**, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;”*

Dito isso, está mais do que comprovado que a Recorrente possui total amparo legal e jurisprudencial para, além de confirmar a capacidade econômica já demonstrada em sede de habilitação, também reforçar tal condição por intermédio dos documentos originais, cuja confirmação de veracidade poderá ocorrer por meio de diligência, nos termos do Acórdão 1211/2021 do TCU.

5. CONCLUSÃO

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, **devendo esta agir julgar e instruir o processo visando a seleção da proposta mais vantajosa para exploração dos recursos econômicos de sua titularidade**. Dito isso, é imperioso que, tanto as autoridades administrativas quanto os próprios licitantes, respeitem as regras impostas pela legislação, sempre interpretadas pelos Tribunais Superiores e pela Doutrina Majoritária.

No caso em tela resta claro e evidente que a Recorrente possui total capacidade financeira e segurança econômica para a execução do objeto licitado. Em que pese a apresentação de cópia simples em sede de licitação, não merece a Recorrente ser inabilitada do certame, sem a apresentação de sua proposta.

Este não é o entendimento apenas da Recorrente. O **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** já firmou diversos entendimentos e hoje sua jurisprudência está voltada no sentido de garantir o maior número de participantes, evitando formalismos exagerados e primando pela seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

No mesmo sentido e complementando o entendimento do TJRS, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a Administração poderá (e deverá) realizar diligência, para confirmar a veracidade de documentos acostados em fase de habilitação, sem, desta forma, ferir os princípios da legalidade e da isonomia.

O instituto da diligência já havia sido disposto pelo legislador originário (**Lei 8.666/93 – art. 43, §3º**) e hoje é plenamente consolidado pelos Tribunais Superiores e pela Doutrina. O renomado professor Marçal Justen Filho aduz que as diligências são “*destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pela licitante*”.

Por conseguinte, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Supremacia do interesse público, impõe-se pela Habilitação da licitante **ROMULO BALMER CHAMORRA**, que poderá ser confirmada pela realização de diligência pela Administração licitante, objetivando a confirmação de veracidade do Balanço Patrimonial e demais anexos referentes a qualificação econômica da empresa.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, haja vista os fatos e argumentos expostos no presente Recurso, vem a **RECORRENTE** requerer que a MD Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que:

- 1) **RECEBA** o presente Recurso Administrativo, uma vez que interposto tempestivamente, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93;
- 2) **DECIDA** pela habilitação do **ROMULO BALMER CHAMORRA**, pelo total atendimento aos requisitos de habilitação econômica do edital, a ser comprovado por meio de diligência, se necessário, com fulcro no **art. 43, §3º** da Lei 8.666/93 e no consolidado entendimento do TJRS e do Tribunal de Contas da União, nos autos do **Acórdão 1211/2021**.
- 3) Em caso de indeferimento do pedido retro, que sejam os autos remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, como forma de Representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, requerer-se o deferimento do presente Recurso Administrativo.

Pelotas, 13 de setembro de 2022.

**LEANDRO
SOUZA
SABBADO:
91908850078**

Assinado digitalmente por LEANDRO
SOUZA SABBADO:91908850078
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR PRATICA
CERTIFICACAO DIGITAL,
OU=Videoconferencia,
OU=14911562000100, CN=LEANDRO
SOUZA SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2022.09.13 14:38:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

**PEDRO
COELY
SILVEIRA:
03750001006**

Assinado digitalmente por PEDRO
COELY SILVEIRA:03750001006
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB
V5, OU=AR PRATICA CERTIFICACAO
DIGITAL, OU=Presencial,
OU=14911562000100, CN=PEDRO
COELY SILVEIRA:03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2022.09.13 14:39:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Pedro Coely Silveira
Procurador
OAB/RS 127995



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RÔMULO BALMER CHAMORRA ME, Empresário Individual, inscrito no CNPJ nº 36.021.786/0001-70, com sede na Avenida Fernando Osório, número 471, Apartamento 402 Bloco A, Bairro Centro, CEP 96020-151, Município de Pelotas – RS, representado por seu Diretor com Poderes de Outorga, Rômulo Balmer Chamorra, Brasileiro, Casado, Empresário, inscrito no CPF sob o nº. 015.774.290-36, portador da Cédula de Identidade nº 6094312912, expedida pela SJS/II RS, residente e domiciliado na Avenida Fernando Osório, número 471, Apartamento 402 Bloco A, Bairro Centro, CEP 96020-151, Município de Pelotas – RS.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, natural de Jaguarão - RS, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, 177 Apto. 202, Centro, CEP: 96015-730 Município de Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Gerente de Licitações, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157, Município de Pelotas – RS.

RÔMULO BALMER CHAMORRA – ME

CNPJ: 36.021.786/0001-70

AVENIDA FERNANDO OSÓRIO, 471 AP. 402

BAIRRO: CENTRO / CEP: 96020-151 / (53) 99107.9118 / ampla.execucoes@gmail.com



MAURICIO ULGUIM DE CASTRO, Brasileiro, Solteiro, natural de Piratini-RS, Assistente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 7712112 expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 020.647.120-38, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 778, Casa 1, Bairro Sítio Floresta, CEP: 96.070-157, Município de Pelotas – RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador os outorgados, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

RÔMULO BALMER CHAMORRA – ME

CNPJ: 36.021.786/0001-70

AVENIDA FERNANDO OSÓRIO, 471 AP. 402

BAIRRO: CENTRO / CEP: 96020-151 / (53) 99107.9118 / ampla.execucoes@gmail.com



A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas, 15 de Julho de 2021.



RÔMULO BALMER CHAMORRA – ME

CNPJ: 36.021.786/0001-70

AMPLA PROJETOS E EXECUÇÕES

RÔMULO BALMER CHAMORRA

DIRETOR

CPF: 015.774.290-36 / RG: 6094312912



CartórioDunas Tabelionato de Notas e Registro Civil

Av. Domingos de Almeida, 1004 - Pelotas - RS - Fone/Fax: (53) 3303.4853



Reconheço AUTENTICA a firma de ROMULO BALMER CHAMORRA
representado por Romulo Balmer Chamorra, Dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Pelotas, 15 de julho de 2021 - 10:41:10
Mônica da Silva Wraque Substituta do Tabelião
Emol.: R\$ 7,80 + Selo digital R\$ 1,40 - 0433.01.2100001.39448

Mônica da Silva Wraque
1ª Substituta

RÔMULO BALMER CHAMORRA – ME

CNPJ: 36.021.786/0001-70

AVENIDA FERNANDO OSÓRIO, 471 AP. 402

BAIRRO: CENTRO / CEP: 96020-151 / (53) 99107.9118 / ampla.execucoes@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1686426152



NOME
LEANDRO SOUZA SABBADO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
6065831981 SSP/DI RS

CPF
919.088.500-78

DATA NASCIMENTO
11/04/1978

FILIAÇÃO
JAYME ANGELO RAMOS SABBADO
MARIA DA GRACA SOUZA SABBAD
O

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02961254087

VALIDADE
21/08/2023

1ª HABILITAÇÃO
30/07/2003

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PELOTAS, RS

DATA EMISSÃO
22/08/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

05378984004
RS210732563

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2213721290



NOME

PEDRO COELY SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

1097088874 SSP/DI RS

CPF

037.500.010-06

DATA NASCIMENTO

29/11/1996

FILIAÇÃO

ARTUR SILVEIRA

GISELE DE MEDINA COELY

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO

06503491556

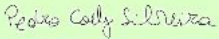
VALIDADE

15/06/2031

1ª HABILITAÇÃO

13/11/2015

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO

15/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85938617198
RS245760644

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN